



# CÂMARA MUNICIPAL DE HEITORAÍ

GESTÃO 2023/2024

"Unidos Venceremos!"



Autógrafo de Lei nº 003/2024

Heitorai, aos 15 dias do mês de abril de 2024.

*Institui o Programa Municipal de Combate à Dengue no Município de Heitorai/GO, e dá outras providências.*

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Heitorai/GO o Programa Municipal de Combate e prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal da Saúde manterá pessoal permanente e capacitado para realização dos trabalhos de campo para fiscalizar, controlar, prevenir e eliminar os focos das larvas dos mosquitos *Aedes Aegypti*, transmissores da dengue.

**Art. 3º** Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, inclusive condomínios, localizados no território do município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue.

**Parágrafo único.** A infração ao disposto no caput acarretará multa de:

**I** - R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de imóvel residencial ou sem edificação;

**II** - No caso de lote vago, passados 15 (quinze) dias da aplicação da multa e ainda persistir o problema, poderá o Município de Heitorai determinar sua limpeza e cobrar do proprietário ou possuidores a despesa decorrente desse ato.

**III** - R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso de imóvel comercial ou industrial e instituições públicas e privadas.

**Art. 4º** Os proprietários de imóveis onde haja construção civil e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte, ambientalmente correto, de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou paralisada.

**Parágrafo único.** A infração ao disposto no caput acarretará multa de:

**I** - R\$ 200,00 (quinhentos reais) no caso de imóvel residencial ou em construção;

**II** - R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso de imóvel comercial ou industrial e instituições públicas e privadas em construção.

**Art. 5º** Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir à presença ou a proliferação de mosquitos e quando em desuso, a piscina, deverá ser protegida com tela milimétrica evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HEITORAÍ

GESTÃO 2023/2024

"Unidos Venceremos!"



**Parágrafo único.** A infração ao disposto no caput acarretará multa de:

**I** - R\$ 200,00 (quinhentos reais) no caso de imóvel residencial;

**II** - R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso de imóvel comercial, industrial, instituições públicas e privadas.

**Art. 6º** Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

**Parágrafo único.** A infração ao disposto no caput acarretará multa de:

**I** - R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de imóvel residencial ou sem edificação;

**II** - No caso de lote vago, passados 15 (quinze) dias da aplicação da multa e ainda persistir o problema, poderá o Município de Heitorai/GO determinar sua limpeza e cobrar do proprietário ou possuidores a despesa decorrente desse ato.

**Art. 7º** Nos locais destinados a cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo de água.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

§ 2º A infração ao disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator a multa de R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 8º** Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, sejam eles civis, militares ou religiosos, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente sanitário, sem previa autorização do proprietário ou responsável para o trabalho de controle de endemias, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

§ 1º No caso de imóveis abandonados ou sem moradores, fica autorizada a entrada do agente sanitário, sem prévia autorização do proprietário ou responsável pelo trabalho de controle de endemias, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

§ 2º A infração ao disposto no caput acarretará multa de:

**I** - R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de imóvel residencial ou sem edificação;

**II** - No caso de lote vago, passados 15 (quinze) dias da aplicação da multa e ainda persistir o problema, poderá o Município de Heitorai/GO determinar sua limpeza e cobrar do proprietário ou possuidores a despesa decorrente desse ato.

**Art. 9** Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer



# CÂMARA MUNICIPAL DE HEITORAÍ

GESTÃO 2023/2024

“Unidos Venceremos!”



estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total desses materiais respeitada as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a consequente proliferação de mosquitos, além de ficarem responsáveis a providenciar destinação ambientalmente correta dos derivados da borracha.

**Parágrafo único.** A infração ao disposto no caput acarretará multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**Art. 10** Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos e estabelecimentos que comercializam ou armazenam sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar a cobertura adequada ou outros meios para esses materiais, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

§ 1º Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados a uma distância de 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, pelos proprietários, responsáveis ou Poder Público, quando necessário.

**Parágrafo único.** A infração ao disposto no caput acarretará multa de R\$ 200 (duzentos reais).

**Art.11** Os proprietários ou responsáveis, por floriculturas, comércio atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura para esses materiais, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados com, no mínimo, 03 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite acúmulo de água.

§ 2º As plantas e arranjos de flores nas dependências de floriculturas que necessitam de água permanente, a troca da água, bem como a lavagem dos vasos devem ser realizadas a cada (três) dias a fim de evitar a instalação e proliferação dos vetores.

§ 3º As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regras, deverão receber tratamento à base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo ser regadas duas vezes por semana.

§ 4º A infração ao disposto no caput acarretará multa de R\$ 200 (duzentos reais).

**Art. 12** Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

§ 1º Na hipótese de imóvel posto à locação ou venda por imobiliárias do município, e que esteja fechado ou abandonado, deverá ser fornecido o acesso ao seu interior, facultado o acompanhamento por terceiro indicado, sem prejuízo da responsabilidade constante no caput.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HEITORAÍ

GESTÃO 2023/2024

"Unidos Venceremos!"



**Parágrafo único** A infração ao disposto no caput acarretará multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**Art. 13** A desobediência ou não observância às disposições da presente lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

**I** - Notificação do infrator, por edital, com a determinação que regularize a situação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

**II** - Não sanadas as irregularidades, será aplicada a multa prevista nesta lei;

**III** - Persistindo as irregularidades, será aplicada nova multa, em dobro, e, quando necessário e possível, apreendidos os materiais e recipientes congêneres;

**IV** - Em se tratando de estabelecimento, persistindo as irregularidades, além de multas e apreensão dos materiais e recipientes congêneres, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e sua interdição.

§ 1º A notificação e consequente imposição da multa deverão recair, exclusivamente, sobre o responsável real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento;

§ 2º Nas infrações consideradas graves, após a aplicação da penalidade de multa, poderá a Secretaria Municipal de Saúde comunicar o fato através de ofício, ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais;

§ 3º o não pagamento da multa no prazo estabelecido implicará na inscrição de seu valor em dívida ativa.

**Art. 14** Além do não atendimento de outras obrigações previstas, constituem infrações às disposições da presente lei:

**I** - A recusa, pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título do imóvel, em permitir o ingresso do agente sanitário, bem como qualquer outra autoridade de saúde, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate dengue;

**II** - Desacatar servidores municipais no exercício de suas funções;

**III** - Resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça ao servidor competente para executá-lo.

**Parágrafo único.** A infração ao disposto no caput acarretará multa de R\$ 500 (quinhentos reais).

**Art. 15** previamente à aplicação das multas estabelecidas nesta Lei, o infrator será notificado, através de edital à imposição dessas penalidades.

**Parágrafo único.** Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

**Art. 17** o prazo para pagamento das multas previstas nesta Lei será de 10 (dez) dias a contar da ciência da autuação.

**Art. 18** Sempre que caracterizada, na forma definida em ato regulamentar federal, estadual ou municipal, situação de iminente perigo à saúde pública, o agente sanitário poderá promover o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que



# CÂMARA MUNICIPAL DE HEITORAÍ

GESTÃO 2023/2024

"Unidos Venceremos!"



Ihe possa facultar a entrada, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde coletiva.

**Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Heitorai/GO, aos 15 (quinze) dias do mês de abril de 2024.

**ANTÔNIO LÚCIO DO AMARAL**

**Presidente da Câmara Municipal de Heitorai/GO**

**SIMEI REZENDE OLIVEIRA**

**1º Secretário da Câmara Municipal de Heitorai/GO**